



Número: **0603537-72.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **19/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Representação**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência proposta por Paraná Inovador em face de Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli e Coligação Paraná Decide alegando, em síntese, que os Representados cometem conduta vedada aos agentes públicos, na divulgação de propagandas eleitorais, veiculadas em redes sociais e, também, no h.e.g. em bloco e inserções, nos quais os representados utilizaram diversos bens pertencentes ao Estado do Paraná. Forçoso destacar as seguintes imagens: Filmagem realizada em área interna do imóvel pertencente à delegacia da Polícia Civil; Viatura da Polícia Civil realocada em frente à delegacia, com as luzes acesas, enquanto ao lado esquerdo do quadro é possível perceber o brasão da Polícia Civil do Paraná; Filmagem realizada a partir de área interna do imóvel público. Imagem capturada em área interna de unidade carcerária; Agentes do DEPEN, armados, vestindo uniforme, capacete e utilizando escudo de departamento do Estado. Filmagem, provavelmente, realizada em área interna de imóvel público; Imagem capturada em área interna do helicóptero da PM-PR, expondo em destaque o brasão do Estado do Paraná. Viatura da Patrulha Maria da Penha, sendo possível visualizar o brasão da PM-PR. (Requer: liminarmente: a concessão da tutela de urgência requerida, para os seguintes fins: 1.1 Determinar que a Representada Cida Borghetti remova o conteúdo ilícito de seus perfis na rede social Facebook e plataforma YouTube, consistentes nas seguintes URLs, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento; 1.2. Concessão de tutela de urgência inibitória para que os Representados não realizem novas publicação dos conteúdos aqui questionados, seja por meio da internet, seja por meio de propaganda eleitoral gratuita na televisão, fixando multa em caso de descumprimento. Ao final a procedência total da demanda, com a confirmação da liminar, eventualmente concedida, determinado aos Representados a necessidade da remoção, em definitivo, do conteúdo ilícito, presente nas já mencionadas URLs, bem como determinando aos Representados a abstenção de veiculação dos conteúdos ora discutidos por meio de propaganda eleitoral gratuita na televisão, além da aplicação de multa em patamar elevado em razão da reiterada prática de conduta vedada, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, além de determinar a proibição da republicação do conteúdo, fixando multa para o caso do descumprimento.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
Coligação Paraná Decide (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20435 16	15/02/2019 15:16	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.589

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603537-72.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE
Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

EMENTA

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA – UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO – GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA INTERFERÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.
2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.
3. Representação julgada improcedente.



RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pela COLIGAÇÃO “PARANÁ INOVADOR” em face de MARIA APARECIDA BORGHETTI, SÉRGIO LUIZ MALUCELLI e COLIGAÇÃO “PARANÁ DECIDE”, para apuração da suposta prática da conduta vedada pelo artigo 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, em virtude da utilização de imagens de bens pertencentes ao estado do Paraná na propaganda eleitoral divulgada no horário eleitoral gratuito e em mídias sociais.

Sustentou a representante que: (a) em propagandas eleitorais veiculadas entre os dias 21 e 25 de setembro de 2018 os representados utilizaram imagens de viaturas das polícias Civil e Militar; de helicóptero da Polícia Militar; de uniformes das polícias; da delegacia de Divisão de Combate à Corrupção, inclusive da área interna da carceragem; entre outros equipamentos pertencentes ao estado, com finalidade eleitoral, conforme imagens acostadas; (b) a filmagem da área interna desses bens, com evidente finalidade eleitoral, é vedada pelo artigo 113 da Resolução TSE 23.551; (c) a utilização dos bens públicos pela candidata à reeleição viola a isonomia na disputa entre os candidatos; (d) os representados são reincidentes na conduta, pois já foram condenados por esta prática na representação eleitoral nº 0602007-33.2018.6.16.0000; (e) a conduta foi realizada pelos representados em virtude de seu poder de mando, na qualidade de governadora do estado e de oficial da PM/PR reformado, prerrogativa que não era conferida a nenhum dos outros candidatos; (f) os bens públicos retratados na propaganda eleitoral dos representados são de acesso restrito aos policiais civis e militares e servidores públicos, demonstrando-se a quebra da isonomia pelo fato de que os demais candidatos não teriam acesso aos referidos bens; (g) em alguns casos a câmera que captou as imagens estava fixada nas viaturas, o que demonstra que a conduta foi organizada para o fim de captar as imagens exclusivamente para o uso na propaganda eleitoral; (h) o regular funcionamento dos serviços prestados pelo estado restou prejudicado pois os bens mencionados serviram de cenário para a captação das imagens cinematográficas, o que seguramente atrapalhou a atuação normal dos funcionários; (i) a conduta violou o disposto no artigo 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, conforme já reconhecido por esta Corte; (j) a reiteração da conduta mesmo depois da condenação na representação eleitoral 0602007-33 indica a necessidade de fixação da multa em patamar superior ao mínimo.

Pugnou, ao final, além da concessão de medida liminar, a procedência da demanda para o fim de se declarar a ilicitude do conteúdo das propagandas, proibindo-se sua divulgação, bem como para a aplicação da multa prevista no artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, em patamar elevado em razão da reiteração da prática da conduta vedada.

A medida liminar pleiteada foi indeferida pelo então Relator (ID 309.104), que determinou a citação dos representados para apresentação de defesa.

Devidamente citados (ID 315.151), os representados apresentaram defesa (ID 317.274), sustentando: (a) a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a simples captação de imagens de bens público não configura a conduta vedada no artigo 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, desde que não haja efetiva e real utilização do bem em prol de candidatura; (b) o caso dos autos é diverso daquele julgado nos autos de representações eleitorais nº 2990-23, 3024-95 e 0602007-33, mencionadas na inicial, pois nesses precedentes não se considerou ilícita a mera captação de imagens, mas sim a efetiva utilização de bem/serviço público, o que não ocorre no caso dos autos; (c) as imagens utilizadas nas propagandas impugnadas foram captadas em período anterior a 2018 e pertencem ao bando de imagem de propriedade da empresa Sonhar Filmes EIRELI, que é titular dos direitos autorais, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.610/98, conforme declaração acostadas aos autos; (d) as imagens foram cedidas à campanha a título oneroso, conforme contrato acostado aos autos e declarado na prestação de contas de campanha; (e) a utilização de imagens antigas, captadas entre os anos de 2012 a 2015, não causou qualquer prejuízo aos serviços públicos; (f) a Sonhar Filmes forma seu banco de imagens nas oportunidades em que é contratada por agências de publicidade para a realização de propagandas para entes públicos ou privados, quando as imagens não utilizadas nas propagandas, por disposição contratual, pertencem à empresa, nos termos do artigo 7º, VI e VII da Lei nº 9.610/98; (g) a utilização das imagens não configura as condutas vedadas no artigo 73, I da Lei nº 9.504/97, pois as imagens pertencem à empresa Sonhar Filmes e, ao contrário do afirmado na inicial, os bens públicos não foram utilizados como locação para a gravação da propaganda eleitoral; (h) a hipótese não se amolda ao disposto no artigo 73, II, da Lei nº 9.504/97, pois as imagens não configuram



utilização de materiais ou serviços custeados pelo Governo; (i) a situação dos autos se difere daquela analisada pela Corte na representação eleitoral nº 0602007-33, pois aqui há prova exaustivas de que as imagens utilizadas são de propriedade da empresa Sonhar Filmes e não foram captadas pela Agência de Notícias do Estado, sendo, portanto, plenamente acessíveis a todos os demais candidatos, tanto que a empresa já vendeu imagens semelhantes a outros partidos e candidatos, inexistindo obrigação de exclusividade da empresa com os representados; (j) o acesso aos demais candidatos resta comprovado pelo fato que a empresa Sonhar Filmes cedeu onerosamente imagens semelhantes para a utilização na propaganda partidária apresentada pelo candidato Fernando Francischini; (k) na hipótese de se entender pela procedência da representação a sanção deve ser fixada no mínimo legal, pois não houve reincidência, já que se tratam de condutas diversas, e fixada em valor certo para ser rateado entre as partes.

Requereram a oitiva de testemunha e, ao final, o julgamento pela improcedência. Alternativamente, pugnam pela fixação da multa em seu patamar mínimo.

A representante manifestou-se sobre os documentos acostados com a defesa (ID 325.753), com as seguintes observações: (a) não obstante as alegações constantes da defesa, a documentação acostada não esclarece a que título as imagens utilizadas teriam sido captadas pela empresa Sonhar Filmes; (b) não foram acostados os supostos contratos celebrados entre a empresa Sonhar Filmes e o Governo do Estado do Paraná, que poderiam justificar a captação das imagens e a manutenção do banco de dados; (c) a alegação de que a propriedade das imagens seria da empresa Sonhar Filmes é incompatível com os termos do contrato firmado entre a empresa e a campanha dos representados, no qual consta expressamente que “os direitos autorais emergentes dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE serão de titularidade da CONTRATANTE; (d) a declaração firmada pela empresa Sonhar Filmes traz as imagens utilizadas na propaganda eleitoral dos representantes, afirmando que foram captadas entre os anos de 2010 a 2014, porém, parte das imagens ali constantes foram captadas no ano de 2018, quando os bens foram inaugurados ou entregues à população; (e) nenhum dos fundamentos da defesa apresentada tem o condão de afastar a ilicitude da conduta, nem mesmo a utilização de imagens semelhantes pelo candidato Fernando Francischini; e (f) a utilização das imagens, com o acesso privilegiado do agente público é vedado pela legislação e atrai a sanção de multa, nos exatos termos do decidido na representação 0602007-33, cabendo o agravamento da sanção em virtude da reincidência.

A prova oral requerida pelos representados foi deferida (ID 326.525) e produzida, conforme carta de ordem acostada no ID 1.256.416.

Encerrada a instrução, foi oportunizado às partes a apresentação de alegações finais (ID 1.279.216).

A representante apresentou alegações finais (ID 1.456.066), reiterando suas manifestações anteriores e reforçando a incongruência da declaração prestada pela empresa Sonhar Filmes e do depoimento prestado por Giselle Santos Lima, que afirmam que todas as imagens pertenciam ao banco de imagens da empresa e foram captadas em anos anteriores, mesmo havendo entre elas imagens de bens/serviços implementados em 2018, durante a gestão da representada CIDA BORGHETTI.

Os representados, por sua vez, apresentaram alegações finais no ID 1507.466, repisando os argumentos deduzidos em defesa. Ressaltaram trechos do depoimento da testemunha Giselle Santos Lima nos quais explica o procedimento de edição e uso de imagens e afirma que foram procurados por outros candidatos, inclusive Ratinho, por inexistir exclusividade no uso das imagens.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (ID 1.899.766) opinando pela procedência da demanda, por considerar que, ao contrário do afirmado pelos representados, as imagens captadas são contemporâneas e interferiram na rotina e funcionamento ordinário do serviço público, especialmente porque servidores públicos estiveram diretamente envolvidos nas filmagens.

É o relatório.



VOTO VENCEDOR

Inicialmente, com a devida vênia, anoto que ouso divergir do d. relator.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à realização de filmagens de bens públicos e veiculados em propaganda eleitoral em suposta violação ao disposto no artigo 73, I e II, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Conforme bem colocado pelo i. Relator, o dispositivo legal supracitado tem por objetivo evitar que os detentores do poder se utilizem indiscriminadamente de bens públicos, em proveito próprio ou de terceiros, para instalação de comitês, realização de reuniões, comícios ou eventos assemelhados, beneficiando indevidamente determinado candidato.

Sobre o dispositivo citado leciona Rodrigo López Zílio:

A cessão e o uso de bens pertencentes à Administração Pública (lato sensu) é, ao lado da utilização de servidores públicos, a forma mais comum de uso da máquina pública. Proíbe-se, in casu, o efetivo – e intencional – uso e cessão de bens da Administração que configurem benefício à candidato, partido ou coligação. Pune-se aquele ato que é praticado com o fim deliberado de causar benefício ou prejuízo indevido aos participantes do processo eletrônico. No entanto, a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. É indispensável que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido político ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito.[\[1\]](#)

Ao tratar da hipótese do artigo 73, I, o TSE já entendeu que o uso do bem público deve ser efetuado em "atos de campanha" (REspe 18.900/SP, Rel. Min. Fernando Neves), dizendo que "*a melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional*".



Pois bem. No caso em apreço, é incontrovertido que os representados utilizaram de gravações de bens públicos durante sua propaganda no horário eleitoral gratuito.

Nesse ponto, friso que é entendimento jurisprudencial dominante que a mera captação de imagens, inclusive no ambiente interno das repartições públicas, seja para fins de promoção da candidatura, seja como instrumento de críticas em desfavor de adversários da disputa eleitoral, não configura conduta vedada quando não há a utilização efetiva, real, do serviço público em favor de candidato. Senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. *Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.*
2. *O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.*
3. *Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.*
4. *Representação julgada improcedente.*

(TSE. Representação nº 326725, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/5/2012, Página 98)

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO.

1. *As campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando o esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público e de resolução da vida em comunidade.*
2. *Inexiste no ordenamento jurídico impedimento legal para que candidatos, partidos ou coligações utilizem, na propaganda eleitoral, imagens de praças, parques, prédios, escolas, obras, serviços e equipamentos públicos.*
3. *Pelo contrário, o inciso I do §2º do art. 54 da Lei nº 9.504/1997 traz expressa permissão à veiculação de cenas externas nas quais restem expostas realizações de governo ou da administração pública.*
4. *É entendimento assente na jurisprudência deste Regional que a mera captação de imagens, inclusive no ambiente interno das repartições públicas, não configura conduta vedada quando não há a utilização efetiva, real, do serviço público em favor de candidato.* (Precedentes: TRE/PR, RP 299023, Rel. LEONARDO CASTANHO MENDES, Acórdão nº 48549 de 05/09/2014 e RE 33527, Rel. Des. ROGÉRIO COELHO, Acórdão nº 45398 de 28/11/2012).



5. Recurso provido.

(TRE-PR, RE 648-26, Rel. Des. XISTO PEREIRA, publicado em sessão de 25/09/2016, destacou-se).

De outra sorte, a jurisprudência pátria estabelece que desborda os limites do que se pode considerar mera gravação a interferência na rotina e funcionamento ordinário do serviço público em local de acesso restrito, sobretudo se comprovada a necessidade de especial autorização para uso do local e o manuseio de bens pertencentes à Administração. Confira-se:

USO DE SERVIÇO PÚBLICO EM FAVOR DE CAMPANHA DO GOVERNADOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.404, ART. 86. VIOLAÇÃO.

1. Certo que a simples captação de imagens das repartições públicas não faz incidir a vedação constante do art. 86 da Resolução 23.404, do TSE, verifica-se a infração ao mencionado dispositivo quando se tenha na campanha o uso não apenas da imagem, mas do próprio serviço público estatal, notadamente se favorecido é o Governador, candidato à reeleição, diante do desequilíbrio que esse procedimento causa em detrimento dos demais candidatos.

2. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/PR, RP 299023, Rel. Juiz LEONARDO CASTANHO MENDES, Acórdão nº 48549 de 05/09/2014).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - CESSÃO DE SERVIDOR E DE BENS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - HANGAR - AERONAVES - GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA CONFIGURADA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Caracteriza conduta vedada tipificada no artigo 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a utilização de bens móveis e imóveis de propriedade da administração estadual para gravação de propaganda eleitoral em benefício de candidato, partido político ou coligação.

(TRE/PR. REPRESENTACAO nº 302495, Acórdão nº 49564 de 06/04/2015, Relator(a) LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/04/2015)

Neste contexto, para se verificar a realização da filmagem em bem público configurou (ou não) a realização de conduta vedada pelo artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97 é necessário analisar o conteúdo e a forma que se deu a gravação.



Das propagandas eleitorais acostada nos IDs 309.001, 309.002 e 309.003, não vislumbro que haja demonstração, de per si, de utilização efetiva, real, do serviço público em razão do cargo ocupado pela governadora, na medida em que a maior parte das gravações são externas e nas poucas imagens internas não há qualquer elemento que indique que as filmagens foram realizadas especificamente para a propaganda eleitoral.

Friso que o ônus de comprovar a ocorrência da conduta vedada é da coligação representante, a qual não se desincumbiu dele, eis que o conteúdo dos vídeos não deixam claro que para a sua realização houve interferência na prestação do serviço público, devendo, por isso, ser julgada improcedente a presente representação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela improcedência da demanda.

É o voto.

Curitiba, 30 de Janeiro de 2019.

**LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – DESEMBARGADOR FEDERAL
NO TRE/PR**

[1] ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3^a edição revista e atualizada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. Página 512.

VOTO VENCIDO

A presente demanda visa à apuração de suposta prática de conduta vedada pelos representados, que, segundo a tese da representante, teria captado imagens de bens públicos para a utilização em sua propaganda eleitoral, com prejuízo dos bens/serviços públicos, e de forma privilegiada, pois o acesso a tais bens não seria franqueado a nenhum dos demais candidatos.

Segundo a representante, ao assim agir os representados teriam infringido o disposto no artigo 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, de seguinte teor:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Os dispositivos legais supracitados tem por objetivo evitar que os detentores do poder se utilizem indiscriminadamente de bens públicos, em proveito próprio ou de terceiros, para instalação de comitês, realização de reuniões, comícios ou eventos assemelhados, ou de materiais e serviços que lhes são postos à disposição em virtude da função pública, beneficiando indevidamente determinado candidato.

A regra, de elevado teor moral, busca exatamente mitigar a prevalência que o candidato à reeleição, por sua própria condição de chefe dos serviços públicos, ostenta em detrimento de outros candidatos. O art. 113 da Resolução 23.551 do TSE, que regulamenta a matéria, lavrado em termos propositadamente amplos, veda que os serviços públicos de forma geral, sejam utilizados na campanha, com o escopo de garantir a paridade de armas no jogo eleitoral.

Sobre os dispositivos citados leciona Rodrigo López Zílio:

A cessão e o uso de bens pertencentes à Administração Pública (lato sensu) é, ao lado da utilização de servidores públicos, a forma mais comum de uso da máquina pública. Proíbe-se, in casu, o efetivo – e intencional – uso e cessão de bens da Administração que configurem benefício à candidato, partido ou coligação. Pune-se aquele ato que é praticado com o fim deliberado de causar benefício ou prejuízo indevido aos participantes do processo eleitivo. No entanto, a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. É indispensável que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido político ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito.

(...)

Em regra, é lícita a permissão de uso dos materiais e serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, desde que não excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. Somente o excesso dessas prerrogativas caracteriza a conduta vedada do art. 73, II, da LE. No entanto, não é possível desvincular o exercício do mandato eleitivo da finalidade pública, que é inerente a toda atividades administrativa. Assim, mesmo observados os limites estabelecidos nos regimentos e normas dos órgãos que os integram, não é permitido o uso de materiais e serviços para fins exclusivamente privados, ainda que derivados de propaganda eleitoral, pois evidente o desvio de finalidade na aplicação das verbas¹.

Ao tratar da hipótese do artigo 73, I, o TSE já entendeu que o uso do bem público deve ser efetuado em "atos de campanha" (REspe 18.900/SP, Rel. Min. Fernando Neves), dizendo que "*a melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional*".

Outrossim, é entendimento jurisprudencial dominante que a mera captação de imagens, inclusive no ambiente interno das repartições públicas, seja para fins de promoção da candidatura, seja como instrumento de críticas em desfavor de adversários da disputa eleitoral, não configura conduta vedada quando não há a utilização efetiva, real, do serviço público em favor de candidato. Senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.
2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.
3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.
4. Representação julgada improcedente.

(TSE. Representação nº 326725, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/5/2012, Página 98)

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO.

1. As campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando o esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público e de resolução da vida em comunidade.
2. Inexiste no ordenamento jurídico impedimento legal para que candidatos, partidos ou coligações utilizem, na propaganda eleitoral, imagens de praças, parques, prédios, escolas, obras, serviços e equipamentos públicos.
3. Pelo contrário, o inciso I do §2º do art. 54 da Lei nº 9.504/1997 traz expressa permissão à veiculação de cenas externas nas quais restem expostas realizações de governo ou da administração pública.
4. É entendimento assente na jurisprudência deste Regional que a mera captação de imagens, inclusive no ambiente interno das repartições públicas, não configura conduta vedada quando não há a utilização efetiva, real, do serviço público em favor de candidato. (Precedentes: TRE/PR, RP 299023, Rel. LEONARDO CASTANHO MENDES, Acórdão nº 48549 de 05/09/2014 e RE 33527, Rel. Des. ROGÉRIO COELHO, Acórdão nº 45398 de 28/11/2012).
5. Recurso provido.

(TRE-PR, RE 648-26, Rel. Des. XISTO PEREIRA, publicado em sessão de 25/09/2016).

Todavia, a jurisprudência pátria também estabelece que desborda os limites do que se pode considerar mera gravação a interferência na rotina e funcionamento ordinário do serviço público em local de acesso restrito, o que denotaria a quebra da isonomia entre os candidatos. Confira-se:

USO DE SERVIÇO PÚBLICO EM FAVOR DE CAMPANHA DO GOVERNADOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.404, ART. 86. VIOLAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 15/02/2019 15:16:27
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021515162526800000001994192>
Número do documento: 19021515162526800000001994192

Num. 2043516 - Pág. 9

1. Certo que a simples captação de imagens das repartições públicas não faz incidir a vedação constante do art. 86 da Resolução 23.404, do TSE, verifica-se a infração ao mencionado dispositivo quando se tenha na campanha o uso não apenas da imagem, mas do próprio serviço público estatal, notadamente se favorecido é o Governador, candidato à reeleição, diante do desequilíbrio que esse procedimento causa em detrimento dos demais candidatos.

2. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/PR, RP 299023, Rel. Juiz LEONARDO CASTANHO MENDES, Acórdão nº 48549 de 05/09/2014).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - CESSÃO DE SERVIDOR E DE BENS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - HANGAR - AERONAVES - GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA CONFIGURADA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Caracteriza conduta vedada tipificada no artigo 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a utilização de bens móveis e imóveis de propriedade da administração estadual para gravação de propaganda eleitoral em benefício de candidato, partido político ou coligação.

(TRE/PR. REPRESENTACAO nº 302495, Acórdão nº 49564 de 06/04/2015, Relator(a) LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/04/2015)

Na espécie, o uso de gravações de bens públicos é incontrovertido. Na propaganda eleitoral veiculada pelos representados e acostada nos IDs 309.001, 309.002 e 309.003 verifica-se imagens de viaturas policiais e da sede da nova Delegacia de Combate à Corrupção; de unidade carcerária, inclusive na parte interna; de viaturas e helicóptero da Polícia Militar, inclusive com imagens realizadas durante o voo; de viaturas da Patrulha Maria da Penha; de policiais militares e civis em atuação ou treinamento; de telas de um centro de monitoramento; e de ato oficial de entrega de chaves de viaturas.

A controvérsia estabelecida diz respeito à forma de captação das imagens: enquanto a representada sustenta que as imagens foram captadas com finalidade exclusivamente eleitoral, configurando efetiva utilização dos bens com prejuízo dos serviços estatais; os representados afirmam que todas as imagens foram obtidas do banco de imagens da empresa Sonhar Filmes EIRELI, contratada pela campanha para a edição dos vídeos para a propaganda de TV.

A fim de comprovar sua tese, os representados acostaram aos autos a cópia do contrato firmado com a referida empresa, que prevê a utilização de imagens de arquivo, sem, entretanto, especificá-las.

A representante impugnou os documentos que instruíram a defesa, sob o fundamento de que não comprovam a existência de relação contratual entre a empresa Sonhar Filmes EIRELI e o Governo do Estado que justifique a existência de imagens de bens públicos em seu banco de imagens. Questionou, também, a veracidade da declaração prestada pela referida empresa, pois nela afirma que todas as imagens utilizadas nas propagandas seriam do arquivo e teriam sido captadas entre os anos de 2010 e 2014, mas os vídeos contém imagens de bens/serviços implementados no ano de 2018, durante a gestão de CIDA BORGHETTI.

Na fase instrutória, foi inquirida a testemunha Giselle Santos Lima, funcionária e irmã da proprietária da empresa SONHAR FILMES EIRELI, que procurou esclarecer detalhes sobre a contratação da empresa e a execução dos serviços. Em seu depoimento Giselle afirmou que: o contrato celebrado entre a campanha de Cida e a Sonhar Filmes abrangia a filmagem, a cessão de arquivos e a edição para a produção dos programas de TV; que é produtora e participou da produção, não sendo responsável pela captação das imagens, pois não trabalha na parte técnica; a empresa tinha quatro equipes técnicas, cada uma formada por um câmera, um auxiliar e um motorista, que saíam às ruas para a captação de imagens; as imagens impugnadas na presente ação são do arquivo da empresa; quando a empresa é contratada por uma agência de publicidade é passado um roteiro e a empresa capta as imagens para edição; a empresa capta imagens o dia



todo, mas aproveita para a edição do vídeo contratado apenas 30 segundos ou 1 minuto; as demais imagens captadas não são descartadas, passando a integrar um banco de imagens que, por lei, é de propriedade da empresa; os vídeos constantes da petição inicial, que lhes foram mostrados em audiência, foram editados com imagens de Cida Borghetti e Sérgio Malucelli captadas para a propaganda e outras imagens de cobertura, obtidas do banco de imagens da empresa; as imagens de bens públicos utilizadas foram captadas durante a produção da campanha Paraná Verão, da RPC, e de outras campanhas eleitorais, no ano de 2012 ou 2014; um dos motivos pelos quais as pessoas contratam a empresa Sonhar Filmes é justamente a existência desse acervo, dessas imagens de arquivo que facilitam muito e diminuem o custo de produção; repisou que todas as imagens de cobertura utilizadas nos vídeos impugnados são do banco de imagens da empresa; o banco de imagens foi formado desde o início das atividades da empresa, há cerca de 30 anos; não se lembra a data em que as imagens foram captadas; quem contrata a Sonhar Filmes são agências de publicidade contratadas por meio de licitação pelo estado; a Sonhar Filmes não possui nenhuma relação contratual com o poder público, mas as imagens de bens públicos foram por ela captadas em virtude dessa contratação das agências de publicidade; das imagens captadas para a produção apenas aquelas efetivamente utilizadas no vídeo contratado é que são de propriedade do contratante; as demais imagens ficam no banco de imagens da empresa; a Sonhar Filmes não é a única empresa que possui esse serviço; agências com a Yurk, Artlux e Soft, que produziu a campanha do Ratinho, também dispõe de bancos de imagens, inclusive com imagens de bens públicos; nenhuma das imagens de bens públicos utilizadas nas produções foram captadas exclusivamente para a propaganda eleitoral, tampouco foram utilizados veículos, helicópteros ou servidores para a captação de imagens e produção dos vídeos; os vídeos de Francischini juntados com a defesa foram feitos com imagens de arquivos, captadas para a gravação do projeto Paraná Verão da RPC e com imagens de viaturas captadas para a confecção do vídeo, que foi contratada no anos de 2012 ou 2013; outros candidatos também procuraram a empresa para orçamentos, como Ratinho, Osmar Dias e Lupion; a Sonhar Filmes não tinha contrato de exclusividade com a campanha de Cida Borghetti; as imagens de Cida Borghetti cumprimento policiais teriam sido captadas para um documentário ou uma agenda coberta pela empresa.

Da prova colhida extrai-se que os representados não se desincumbiram a contento de seu ônus de comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor alegado em defesa.

Embora haja prova documental comprovando a contratação da empresa Sonhar Filmes, com a possibilidade de utilização de imagens de seu acervo, e a funcionários da empresa ao ser inquirida tenha afirmado que todas as imagens de cobertura utilizadas na produção dos vídeos foram extraídas do banco de imagens, o que se observa é a incongruência dessas informações, no que se refere às datas, com as imagens contidas nos vídeos.

Com efeito, tal como apontados pela representante em sua manifestação de ID 325.753 e em suas alegações finais (ID 1.456.016), tanto as alegações constantes da sentença quanto o depoimento prestado pela testemunha Giselle Santos Lima são inconsistentes com as imagens contidas nos vídeos impugnados. Embora aleguem que as imagens constantes do banco de imagens foram captadas entre os anos de 2010 a 2015, o que se observa é que há imagens de bens e serviços recentemente entregues pela então governadora Cida Borghetti.

É o que ocorre, por exemplo, com as viaturas da Patrulha Maria da Pena e a Delegacia de Combate à Corrupção. A entrega das viaturas, como já analisado por esta Corte, ocorreu em agosto de 2018, enquanto que, conforme comprovam as publicações de Facebook acostadas pela representante, a Delegacia de Combate à Corrupção foi inaugurada em 04/07/2018.

Ademais, algumas das imagens constantes dos vídeos demonstram a efetiva utilização do bem público e o privilégio da então Governadora em sua captação.

É o que ocorre, por exemplo, nas imagens internas da carceragem de unidade prisional, nas imagens da cerimônia de entrega de viaturas da polícia militar, nas imagens feitas do interior das aeronaves em pleno voo, sendo operadas por servidores públicos.

Note-se que não se veda que a candidata divulgue sua atuação como Governadora, que mencione os serviços por ela incrementados. Mas não se admite que o faça usando esses serviços, que se valha das dependências em que o serviço é prestado.



Concluo, portanto, que ainda que algumas imagens ditas “de cobertura” possam ter sido adquiridas do banco de imagens da empresa Sonhar Filmes, tal como alegado pelos representados, restou demonstrado nos autos que outras foram captadas para o uso na campanha da então Governadora, o que lhe conferiu vantagem não acessível aos demais concorrentes.

E, em relação a essas imagens, plenamente aplicável o entendimento desta Corte, ainda que tomado por maioria de votos, que ao julgar a representação eleitoral nº 0602007-33 entendeu como configurada a conduta vedada.

Do voto condutor extraio os fundamentos lá adotados, integralmente aplicáveis à presente demanda:

Como exposto durante a sessão de julgamento, tenho que Cida Borghetti, Governadora do Estado do Paraná e candidata à reeleição, usurpou de sua condição de agente pública por meio da utilização indevida de foto e veículo oficial **que somente teve acesso em razão do cargo que ocupa, possuindo assim status privilegiado em relação aos demais candidatos, refletindo tal conduta em situação que fere a igualdade entre os demais pretendentes ao cargo eletivo de governador, o que é tão caro ao pleito eleitoral.**

Quanto à perquirição da existência fática da conduta vedada, adoto como razões de decidir a explanação detalhada e bem fundamentada proferida em voto de desempate pelo E. Presidente Des. Luiz Taro Oyama, que reflete meu posicionamento e dos demais membros que acompanharam a divergência:

Como bem registrado pelo vogal Dr. Pedro Luís Sanson Corat, que abriu a divergência, as condutas vedadas do art. 73, da Lei nº 9.504/97, são de índole objetiva, de modo que não há que se perquirir acerca da gravidade ou da potencialidade do fato, mas sim se ele ocorreu ou não ocorreu.

In casu, a controvérsia cinge-se em saber se se reconhece no fato praticado pela segunda representada conduta vedada ou se a fotografia, da forma como registrada, bem assim da forma como disposta nas postagens, não incide no rol de restrições.

Resta incontroverso, no caso dos autos, que (i) a fotografia foi tirada no dia 07/08/18; (ii) a segunda representada aparece ao lado de um veículo oficial da Polícia Militar, com a porta aberta, estacionado na sede do Governo do Estado do Paraná, o Palácio do Iguaçu e (iii) foi publicada ainda no dia 07/08/18 nos seus perfis pessoais nas redes sociais Twitter, Facebook e Instagram.

Sabe-se, consoante disciplina da prova vigente no nosso ordenamento, que recai sobre aquele que alega o ônus substancial da prova; cabe ao autor demonstrar, de forma inequívoca, a responsabilidade do réu e cabe ao réu comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor.

Os representantes aduzem que as fotos utilizadas a posteriori pela imprensa privada, foram obtidas a partir do registro efetuado pelo Poder Público.

Os representados asseveram que se tratou de registro feito pela imprensa privada; contudo, não logram êxito em demonstrar desse modo nos autos.

Diz-se isso porque o acervo probatório apresenta, via de regra, matérias publicadas pela imprensa em datas posteriores à postagem que a segunda representada realizou nas páginas pessoais, sendo que a única publicação jornalística de igual data (07/08/18) colacionada aos autos atribui créditos, no campo imediatamente inferior à fotografia, à “Agência Estadual de Notícias”.



Nessas condições, verifico o uso efetivo de serviço custeado pelo erário público.

Vê-se que não se trata de captação de imagem feita por ela própria, mediante uso do celular, ou às suas expensas, por fotógrafo contratado, tampouco por pessoas jurídicas privadas, mas sim de material custeado com recursos públicos.

Ainda que se alegue sutil diferença no posicionamento da segunda representada, os registros fotográficos apresentam idêntico ângulo e perspectiva.

Melhor sorte também não assiste aos representados quanto ao uso do veículo oficial.

Neste ponto, merece destaque a explanação do Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, pois ainda que a viatura não tenha sido utilizada para circular entregando material de campanha ou conduzindo cabos eleitorais, não restam dúvidas de que o bem público foi usado mesmo que por um minuto. Forçoso reconhecer que o carro esteve ali a sua disposição; ou seja, dispôs do veículo em franca disparidade com os demais candidatos.

Outrossim, não parece gozar de consistência a alegação de qualquer pessoa pode lograr uma fotografia ao lado de uma viatura, mesmo porque, no caso, a representada contava com acesso diferenciado ao interior do veículo, mantendo-se, inclusive, apoiada na porta que estava aberta.

Neste caso, somente ela detinha essa particular condição, essa peculiar vantagem e esse distinto conhecimento, uma vez que aos demais candidatos não era dado saber que havia naquela data e hora, uma viatura estacionada em tal prédio público, para fotos com acesso ao seu interior.

E, ainda que o veículo não tenha sido especificamente tirado de uso, tirado das ruas para o registro fotográfico, porque – nas razões da defesa – ali aguardava a solenidade de repasse para a Patrulha Maria da Penha, só à representada era dado conhecer que havia um carro oficial da Polícia Militar ali parado que pudesse, de repente, ser aproveitado para uma fotografia.

Dessa forma, aproveitando-se de evento, momento e local privilegiados e fazendo uso de bem público, prédio público e imagem registrada pelo Poder Público, bem assim considerando-se ainda o uso promocional ou eleitoreiro que dela fez, indubitável que feriu o bem jurídico protegido pela norma, qual seja, “a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”, clara e expressamente mencionada no caput, do dispositivo legal em apreço.

Acentuo que, em que pese se tenha feito menção na demanda aos incisos I e IV, verifico que a causa de pedir fundamenta-se também no inciso II, do art. 73, da Lei das Eleições, razão pela qual reconheço a subsunção do fato às previsões do art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (destacou-se).

É que adotada a Teoria da Substancialização, pela qual são elementos da ação a causa de pedir, o pedido e as partes, tem-se que os fatos e os fundamentos de fato devem ser explicitados e declinados pela parte, cabendo ao julgador, sempre que necessário, promover a adequação jurídica, a fim de tutelar efetivamente o que é devido. Dados os fatos, deve dar o direito.



De qualquer sorte, a incidência tão só no inciso I requerido, já é, por si só, suficiente para a procedência do pedido e reconhecimento da prática de conduta vedada pela representada.

Ademais, desnecessário discutir acerca da limitação temporal, tendo em vista que as vedações expressas no art. 73, incisos I e II, da Lei das Eleições incidem a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de 03 (três) meses antes do pleito, uma vez que o legislador não restringiu, quer expressa ou implicitamente, o período de incidência. Quando o legislador assim desejou, o fez expressamente, a exemplo dos incisos V, VI e VII.

Veja-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa na linha de que “As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral” (TSE, RO nº 643257, Rel^o. Min^a. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE de 02/05/2012).

Nessas condições, com a devida vena ao Relator e aos Juízes que o acompanharam, acompanho a divergência, para julgar procedente a ação.”

Acrescento ainda que a defesa pugna pela superação da caracterização da conduta vedada ante a falta de proveito eleitoral auferido pelos Representados.

A tese, contudo, não encontra guarida no Poder Judiciário, eis que é sólido o entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral de que as condutas vedadas aos agentes públicos tem natureza objetiva, ou seja, o seu reconhecimento e proporcional sanção independem dos resultados produzidos pela conduta ou do aferimento de sua eventual gravidade. Neste sentido:

“ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...)

2. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes. (...”

(Ação Cautelar nº 18692, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2016, Página 52-54).

Tal como no precedente acima mencionado, ao menos em relação à captação de algumas das imagens impugnadas, o que se conclui é que a representada Cida Borghetti teve acesso privilegiado em detrimento dos demais candidatos, o que, por si só enseja o reconhecimento da prática da conduta vedada no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido também é a conclusão da Procuradoria Regional Eleitoral em seu judicioso parecer:

Ainda que os representados sustentem que as imagens pertencem a banco de dados de empresa privada e foram captadas entre os anos de 2010 e 2014, verifica-se que a Divisão de Combate à Corrupção foi criada pela representada Maria Aparecida Borghetti, na qualidade de Governadora do Estado do Paraná, em maio de 2018(1). Da mesma forma, a ampliação da Patrulha Maria da Penha ocorreu durante a gestão da representada Maria Aparecida Borghetti. Tratam-se, assim, de imagens contemporâneas.



Ademais, como as imagens deixam claro, a gravação interferiu na rotina e funcionamento ordinário do serviço público, especialmente tendo em conta que é possível perceber que os servidores públicos estiveram diretamente envolvidos nas filmagens.

Caracterizada a conduta vedada, passo a analisar a sanção a ser aplicada.

Com razão a representante em afirmar que a multa deve ser agravada em função da reincidência. Quando da prática dos atos ora apurados os representados já haviam sido condenados pela utilização de bens públicos na propaganda eleitoral nos autos de representação eleitoral nº 0602007-30, sendo aplicável a regra disposta no artigo 73, §6º, da Lei nº 9.504/97, que prevê a dobra da multa em caso de reincidência.

Acerca do tema, Pedro Roberto Decomain leciona

Reincidência significa aqui reiteração da conduta proibida, e não reincidência em seu sentido técnico-penal. Não é necessário que tenha transitado em julgado a decisão que haja aplicado a multa pela primeira violação, e que só depois disso é que tenha ocorrido a segunda, para que se tenha reincidência, no sentido deste parágrafo. Mesmo que a primeira violação ainda não tenha sido julgada, a multa pela prática da segunda já será dobrada. Isso, claro está, desde que pelo menos seja aplicada multa pela primeira violação. Se o Juiz ou Tribunal vier a entender que esta não existiu, naturalmente que a outra não representará reiteração, mas sim a primeira infração a considerar.
(Paraná Eleitoral, nº 44, abril de 2002)

Assim, considerando que naquela oportunidade a multa foi aplicada em seu mínimo legal, ou seja, R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais), razão pela qual fixo-a em R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais), para cada um dos representados.

Anoto que, nos termos do artigo 73, §8º, da Lei nº 9.504/97, a multa incide, de forma individual, a cada um dos agentes, beneficiários, partido ou coligação. A solidariedade, ao contrário do sustentado pelos representantes, é exceção e não pode ser presumida.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte JULGUE PROCEDENTE a representação eleitoral, e APLIQUE a cada um dos representados MARIA APARECIDA BORGHETTI, SÉRGIO LUIZ MALUCELLI e COLIGAÇÃO “PARANÁ DECIDE”, multa no importe de R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97.

É o voto.

Curitiba, 30 de Janeiro de 2019.

DES. GILBERTO FERREIRA – RELATOR

1. ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. Página 512 e 597.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0603537-72.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" - Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - REPRESENTADOS: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE - Advogados dos REPRESENTADOS: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Redator Designado, Luiz Fernando Wowk Penteado. Vencido o Relator Desembargador Gilberto Ferreira e o Juiz Pedro Luis Sanson Corat. Sustentação oral do advogado Cassio Prudente Vieira Leite, pela Representante e do advogado Diego Caetano da Silva Campos, pelos Representados. Manifestação oral do Procurador Regional Eleitoral.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente o Procurador Regional Eleitoral, substituto em exercício, Alessandro José Fernandes de Oliveira.

SESSÃO

DE 30.01.2019.

Proclamação da Decisão

Por maioria de votos, a Corte julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/01/2019

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 15/02/2019 15:16:27
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021515162526800000001994192>
Número do documento: 19021515162526800000001994192

Num. 2043516 - Pág. 16